



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13808.002507/00-73
Recurso nº 158.734 Voluntário
Matéria IRPJ e reflexo
Acórdão nº 101-96.805
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente LOWE TINTAS E PARTNESS LTDA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ/SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexo

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE - Comprovado, nos autos, que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, afastam-se as alegações de nulidade processual ou nulidade da decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - CSLL - DEDUTIBILIDADE - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.316/96: No período-base em que a CSLL se apresenta dedutível na formação da base de cálculo do IRPJ, tal condição deve ser respeitada no lançamento de ofício do IRPJ, sempre que houver o lançamento decorrente da CSLL. IRPJ - DEDUÇÃO DE PAT e VALE-TRANSPORTE - Apurado o IRPJ por lançamento de ofício, devem ser deduzidas as despesas com Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e com Vale Transporte compensáveis no respectivo ano-calendário, dentro dos limites legais. IRPJ - DESPESAS -

COMPROVAÇÃO - Devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, a efetiva despesa, necessária e essencial à atividade exercida pela contribuinte, impõe-se o restabelecimento da dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo Contribuinte. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas com fornecedores de serviços no valor de R\$ 509.210,00, reconhecer a dedutibilidade da CSL na base de cálculo do IRPJ devido, e

compensar os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL de anos anteriores até 1996, ainda não utilizados, observado o limite legal de 30%, bem como o saldo de PAT e Vale Transporte compensáveis em 1996, dentro dos limites legais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



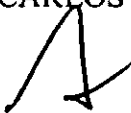
ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1580/1635, interposto pela contribuinte LOWE TINTAS & PARTNESS LTDA contra decisão da 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, de fls. 1552/1572, que julgou procedentes em parte os lançamentos de IRPJ e CSL de fls. 282/289, referentes ao ano-calendário de 1996, dos quais a contribuinte tomou ciência em 05.09.2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.860.003,20, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem em:

- (i) custos e despesas não comprovadas;
- (ii) glosa de custos, despesas operacionais e encargos desnecessários; e
- (iii) dedução indevida do custo de aquisição de bens do ativo permanente como custo operacional.

Conforme Termo de Verificação Fiscal 1, de fls. 266/275, a contribuinte registrou como custos e despesas os valores relacionados em planilha anexada, sem, contudo, apresentar os comprovantes solicitados nem comprovar as evidências dos serviços contratados com terceiros que deram origem à obrigatoriedade dos pagamentos constantes nas notas fiscais apresentadas, fundamentando-se nos artigos 195, I; 197 e § único; 242 e 243 do RIR/94.

Acrescentou que os contratos de prestação de serviços apresentados não estão com firma reconhecida, não foram apresentados para registro e, alguns, encontram-se sem assinaturas de testemunhas.

O contrato firmado com Proam Sports Comercial LTDA previa o pagamento de serviços a R\$ 10.000,00 mensais, totalizando R\$ 50.000,00. No entanto, as notas fiscais apresentadas totalizam R\$ 60.000,00, bem como não fazem remissão à existência do contrato, demonstrando a falta de vínculo entre as notas fiscais e o contrato apresentado.

Com relação ao contrato firmado com Da Matta Pesquisas e Estratégias Ltda, afirmou que o contrato foi assinado em 01.09.1994, com prazo de duração de 12 meses. Assim, no ano de 1996, o contrato não teria validade, uma vez que o instrumento não previa a prorrogação de sua validade nem foram apresentados adendos ao mesmo.

Quanto ao contrato com Francisco Carlos de Carvalho comunicação ME, afirmou não haver vínculo entre as notas fiscais e os termos do contrato.

Por fim, no que tange ao contrato firmado com Antônio de Pádua Prado Júnior – Consultoria de Marketing Ltda, entendeu que não foi apresentada a prova dos serviços, bem como há divergência entre o preço constante nas notas fiscais e aquele registrado no contrato.

Conforme Termo de Verificação Fiscal 2, de fls. 276/279, a contribuinte contabilizou como despesas operacionais os gastos com pagamentos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e despesas de cartório, no valor de R\$ 11.002,00 e R\$ 2.459,76, respectivamente, referentes ao imóvel residencial adquirido em 29.03.1996.

Por fim, acrescentou que a contribuinte contabilizou como despesas operacionais os gastos com três ingressos para a corrida de Fórmula 1, incluindo o traslado de helicóptero para os Srs. Waltely Longo, Paul Health e Edison Benetti, no valor de R\$ 6.660,00.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 293/340. Em suas razões, a contribuinte, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que:



(i) não dispôs de informações precisas a respeito do número do processo administrativo ou do MPF que ensejou a autuação, o que comprometeu a defesa da contribuinte;

(ii) a Fiscalização se recusou, sem justificativa, a receber diversos documentos apresentados pela contribuinte durante a Fiscalização, bem como apenas parte da documentação apresentada foi juntada aos autos;

(iii) parte dos pagamentos listados no Termos de Verificação Fiscal foram contabilizados como ativo permanente, sem transitar pela conta de resultados da contribuinte;

(iv) os valores pagos a título de ITBI e despesas cartorárias relativas a imóvel incorporado ao ativo permanente da contribuinte, em 29.03.1996, deveriam ser deduzidos na apuração do IRPJ e da CSL;

(v) não foram citados os fundamentos legais para a autuação da CSL;

(vi) foram desconsiderados os prejuízos fiscais de IRPJ e as bases negativas da CSL de que dispunha a contribuinte no ano-calendário de 1996, além de outros créditos controlados na parte B do LALUR (PAT e vale-transporte), aumentando, indevidamente, os valores a recolher.

No mérito, a contribuinte afirmou a somatória das notas fiscais nºs 381 (R\$17.000,00), 382 (R\$ 12.000,00) e 385 (R\$ 11.133,00) da empresa EHS COM. CONS. TEC. CIVIL LTDA., equivalente a R\$ 40.133,00, foi contabilizada na conta de instalações, sob a rubrica nº 264100-5.

Afirmou que a nota fiscal nº 401 da mesma empresa, no valor de R\$ 3.800,00, foi contabilizada na conta de móveis e utensílios, sob a rubrica nº 262100-2.

Acrescentou que da somatória das notas fiscais nº 409 (R\$ 9.280,00) e 414 (R\$ 9.220,00) daquela mesma empresa, o equivalente a R\$ 14.400,00 foi contabilizado na conta de móveis e utensílios, sob as rubricas nº 262100-2 (R\$ 9.000,00) e 262102-3 (R\$ 5.400,00).

Alegou, ainda, que das notas fiscais nºs 423 e 426 da mesma empresa, no valor de R\$ 3.000,00 cada uma, a parcela de R\$ 600,00 foi registrada na conta de móveis e utensílios, sob a rubrica 262102-0.

Requeru o cancelamento da exigência da CSL, sob o fundamento de que as despesas glosadas não se enquadram nas hipóteses de indedutibilidade para fins de apuração daquela contribuição.

Caso não seja cancelada a exigência da CSL, a contribuinte requereu que essa seja ao menos considerada dedutível para fins de apuração do IRPJ.

Defendeu a desnecessidade de reconhecimento de firma em contratos firmados entre a contribuinte e os prestadores de serviços, bem como entendeu que a ausência de testemunhas ou falta de registro não impede a dedutibilidade das despesas correspondentes.

Quanto ao contrato firmado com Proam Sports Comercial Ltda, afirmou que a divergência apurada foi de R\$ 10.000,00, devendo apenas esse valor ser glosado, e não a totalidade dos pagamentos efetuados.

Com relação ao contrato com Da Matta Pesquisas e Estratégias Ltda, alegou que houve a prorrogação verbal do contrato.

A respeito do contrato com Francisco Carlos de Carvalho comunicação ME, afirmou que as notas fiscais fazem referência à assessoria de comunicação e o contrato se refere à assessoria de comunicação, restando comprovado o vínculo.

No que tange ao contrato firmado com Antônio de Pádua Prado Júnior – Consultoria de Marketing Ltda, alegou que o descumprimento de uma cláusula do contrato não inviabiliza e não compromete a dedutibilidade da despesa.

Argumentou que a compra de ingressos de Fórmula 1, bem como o transporte para a corrida é plenamente justificado, uma vez que um importante contrato foi firmado durante o Grande Prêmio com a empresa Renault, uma das patrocinadoras desse esporte.

Por fim, insurgiu-se contra a aplicação da taxa Selic.

A contribuinte apresentou com sua impugnação cópia (i) dos contratos firmados com Proam Sports Comercial LTDA, Da Matta Pesquisas e Estratégias Ltda, Francisco Carlos de Carvalho Comunicação ME e Antônio de Pádua Prado Júnior – Consultoria de Marketing Ltda; (ii) notas fiscais de prestação de serviços; e (iii) de cheques e extratos bancários.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 1552/1572. Em suas razões, afastou as preliminares de nulidade, sob o fundamento de que a contribuinte tomou conhecimento de todos os termos do processo, bem como apresentou impugnação demonstrando conhecer todos os fatos a ela imputados.

Acrescentou que a numeração dos MPFs visa tão somente o controle de operações fiscais promovidas pelo Fisco, podendo ser alterada sem qualquer prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que cada um dos termos de início, intimação, verificação ou encerramento é dado conhecimento ao sujeito passivo.

Ademais, afirmou que a fase que antecede o lançamento é inquisitória, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa anteriormente à ciência do auto de infração pela contribuinte.

Afirmou, ainda, que não há qualquer evidência nos autos de que a Fiscalização se absteve de receber documentação apresentada pela contribuinte. Argumentou que, se fosse o caso, teriam sido glosadas a totalidade das despesas efetuadas pela contribuinte e não apenas aquelas não comprovadas pelo sujeito passivo.

Quanto à falta de fundamentação legal para a exigência da CSL, afirmou que o Auto de Infração, às fls. 287/288, apresenta de forma delineada toda a base legal que serviu para o lançamento.

Ressaltou que as despesas que integraram a base de cálculo da contribuição se referem a despesas não comprovadas, e não indedutíveis como alegou a contribuinte.



Quanto à contabilização de despesas diretamente na conta do ativo, entendeu que a contribuinte não comprovou que os valores registrados foram originários das notas fiscais referenciadas.

A respeito das despesas com a aquisição do imóvel pela contribuinte, reconheceu a possibilidade da dedução do valor correspondente ao ITBI como despesa operacional. Todavia, manteve a glosa das despesas cartorárias, por entender que não há amparo legal, devendo ser registradas como custo de aquisição do imóvel.

Relativamente à compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, da compensação da base negativa da CSL, bem como da compensação de incentivos fiscais do PAT e vale-transporte, esclareceu que são operações opcionais, não cabendo à Fiscalização promovê-las de ofício.

No mérito, quanto à dedutibilidade da CSL da base de cálculo do IRPJ, afirmou que somente se aplica aos valores constantes na escrituração contábil e devidamente declarados pela contribuinte, não se adequando, portanto, às situações decorrentes do procedimento de ofício.

A respeito das despesas com Fórmula 1, afirmou que, por se tratar de despesa desnecessária, não são dedutíveis do IRPJ. Dita despesa não guarda relação direta com as atividades da empresa, constituindo-se liberalidade da contribuinte, ainda que tenha ajudado a firmar contrato com a empresa Renault.

Esclareceu que os valores correspondentes não foram adicionados à base de cálculo da CSL, uma vez que somente integram a base de cálculo de dita contribuição as despesas não comprovadas, o que não é o caso.

Com relação aos contratos de prestação de serviços, os contratos com a Proam Sports Comercial Ltda. prevêem na alínea "H" da cláusula terceira a apresentação de relatório mensal das atividades, onde deveriam ser discriminados, detalhadamente, os serviços, clientes e demais atividades relevantes.

Acrescentou que os contratos teriam validade até 31.07.1996, enquanto que as notas fiscais emitidas são datadas de janeiro a dezembro de 1996. Ademais, as notas fiscais não fazem referência aos contratos apresentados pela contribuinte, nem foram apresentados relatórios mensais que embasassem as notas fiscais nem há prova do pagamento dos serviços prestados.

Quanto à prorrogação verbal do referido contrato e do contrato firmado com Da Matta Pesquisas e Estratégias Ltda, afirmou que somente possui validade perante terceiros os contratos escritos e devidamente registrados.

Manteve a glosa das despesas relativas ao contrato firmado com Da Matta Pesquisas e Estratégias Ltda, por não haver a comprovação da prestação dos serviços nem a prova do pagamento. Ademais, no referido contrato também havia a exigência de apresentação de relatórios mensais, que não foram apresentados aos autos.

Quanto ao contrato firmado com Francisco Carlos de Carvalho Comunicação ME, afirmou que embora o contrato previsse a apresentação de especificações dos assuntos a serem divulgados, com suporte em documentos e informações, a contribuinte nada apresentou



nesse sentido. Acrescentou que embora houvesse a previsão contratual de pagamento da quantia de R\$ 8.000,00, a nota fiscal indica o valor de R\$ 12.700,00, sem qualquer explicação adicional. Ademais, não há comprovação do pagamento da referida quantia, pois o espaço reservado para recibo dos pagamentos está em branco.

Em relação ao contrato com Antônio de Pádua Prado Júnior – Consultoria de Marketing, afirmou que do mesmo modo a contribuinte não apresentou os relatórios mensais. Ratificou o seu entendimento de que os acordos verbais não fazem prova perante o Fisco, mantendo-se a glosa efetuada pela Fiscalização.

Por fim, manteve a aplicação da taxa SELIC, sob a afirmação de estar em consonância com a legislação vigente.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 26.03.2007, conforme faz prova o AR de fls. 1579, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 1580/1635, em 25.04.2006.

Em suas razões, suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que a Fiscalização, em momento algum, contestou a dedutibilidade dos gastos efetuados pela contribuinte ou a sua regular escrituração no período-base de competência. Não obstante, a decisão recorrida inovou a acusação fazendária ao pautar-se pela inexistência ou desnecessidade das despesas incorridas pela contribuinte.

Acrescentou que a DRJ apreciou de forma superficial as preliminares levantadas em sua impugnação, por entender que:

(i) com relação à alegação de referências confusas aos números do MPF, a decisão recorrida limitou-se a afirmar que a contribuinte teria tomado pleno conhecimento da autuação, dela tendo se defendido em extensa impugnação;

(ii) no tocante à preliminar relativa à falta de motivação da recusa da Fiscalização receber a documentação apresentada pela contribuinte, a DRJ referiu-se apenas à faculdade do Fisco acolher ou não os documentos apresentados, mas não esclareceu o motivo da recusa injustificada;

(iii) afirmou que, em relação à falta da motivação da glosa dos valores que não foram contabilizados em conta de resultado, mas em conta de ativo permanente, a DRJ restringiu-se a afirmar que a contribuinte não comprovou o alegado, desconsiderando a documentação de fls. 953 e a própria declaração da contribuinte. Não obstante, a decisão recorrida acatou a dedução da despesa do ITBI de imóvel da contribuinte, com base na simples declaração do sujeito passivo.

(iv) quanto à ausência de fundamentação legal da suposta indedutibilidade das despesas na base de cálculo da CSL, a DRJ apresentou justificativa inovadora nos autos para a indedutibilidade desprovida de amparo legal, afirmando que as despesas não foram comprovadas;

(v) a respeito da dedução da CSL na apuração do IRPJ, entendeu que o entendimento constante na decisão recorrida foi equivocado, uma vez que a DRJ considerou que, nos procedimentos de ofício, não se aplica a dedução pretendida;

(vi) quanto à preliminar referente à compensação de prejuízos fiscais e da dedução, no montante apurado pela Fiscalização, dos créditos do Programa de Alimentação ao Trabalhador e Vale-Transporte, a DRJ ignorou a maciça jurisprudência sobre a matéria, sob o argumento de tratar-se de opção da contribuinte, não podendo ser efetuada de ofício pela Fiscalização.

A contribuinte, argumentou, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte, em razão da inovação ilegal na acusação fiscal, bem como a supressão de instância.

Nesse contexto, argumentou que as despesas inexistentes ou sem causa encontram-se submetidas a tratamento jurídico-tributário distinto daquele constante nos autos. Assim, caberia à DRJ converter o julgamento em diligência para que os autos de infração fossem retificados, com a reabertura do prazo para defesa.

Do mesmo modo, em relação aos contratos de prestação de serviços apresentados pela contribuinte, a decisão recorrida modificou o motivo das glosas dos valores correspondentes.

Por fim, afirmou que a DRJ deixou de examinar os extratos bancários apresentados pela contribuinte, comprovando a compensação dos cheques e, em decorrência, das despesas efetuadas pela pessoa jurídica.

No mérito, a contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação.

Com relação aos contratos de prestação de serviços, acrescentou que a legislação não restringe a dedução das despesas correspondentes aos contratos com firma reconhecida ou àqueles registrados em cartório de títulos e documentos. Ademais, afirmou que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, somente será exigido o reconhecimento de firma quando houver dúvida da autenticidade de documentos.

A respeito do registro em cartório de títulos e documentos, afirmou ser inexigível no âmbito do direito privado, em consonância com o art. 2º do Decreto nº 99.179/90.

Acrescentou que a assinatura de duas testemunhas em instrumentos particulares é apenas condição processual para a propositura de execução cível, e não condição de validade do contrato.

Especificamente em relação ao contrato com a PROAM SPORTS COMERCIAL LTDA., afirmou que a diferença de R\$ 10.000,00 entre o valor do contrato e os pagamentos efetuados, afirmou serem correspondentes ao aumento da remuneração, pactuado como aditivo verbal ao contrato.

Quanto ao contrato firmado com a empresa Antônio de Pádua Prado Júnior – Consultoria de Marketing Ltda., afirmou que a contribuinte, mesmo não tendo cumprido a cláusula contratual que previa a emissão de relatórios periódicos, cumpriu as demais cláusulas prestando serviços de assessoria de marketing, principalmente mediante participação em reuniões – serviços que, pela sua própria natureza, são impossíveis de serem comprovados documentalmente.



Requeru a juntada da cópia de cheques emitidos para o pagamento dos fornecedores SUPREMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., FASTCOMP COM. SERV. EQUIP. INFORM. LTDA. e W2 COMUNICAÇÃO NEGOCIAL CONS. ASS. LTDA., devidamente compensados, conforme faz prova os extratos bancários constantes nos autos.

Alegou que não consta nos autos fundamentação legal que ampare a glosa das despesas efetuadas contribuinte na base de cálculo da CSL. Ademais, nenhuma das despesas glosadas pode ser enquadrada como indedutível, nos moldes da legislação vigente.

Acrescentou que a comprovação das despesas efetuadas poderá ocorrer por qualquer forma admitida em direito, desde que idônea, uma vez que a legislação não estabelece forma especial.

Ressaltou que, no presente caso, a idoneidade dos documentos apresentados não foi contestada em momento algum pela Fiscalização. Ademais, entendeu que a contabilidade do sujeito passivo faz prova em seu favor, cabendo ao Fisco o ônus de comprovar a anormalidade da despesa efetuada.

Quanto à dedução da CSL na base do IRPJ cobrado, afirmou que, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.981/95, deveria ser adotado o regime de competência, para fins do IRPJ, não havendo qualquer óbice à sua dedução.

A respeito da despesa com ingressos para o Grande Prêmio de Fórmula 1 e do traslado de helicóptero para o evento, a contribuinte afirmou que o valor correspondente foi deduzido da base de cálculo da CSL, mas não da base do IRPJ.

Por fim, reiterou as alegações quanto ao seu direito ao reconhecimento de ofício dos prejuízos fiscais e bases negativas das CSL, bem como de créditos do PAT e de vale-transporte.

É o relatório.

Voto



Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte, em sua defesa, suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que houve a apreciação superficial das questões apresentadas em sua impugnação, bem como houve inovação do critério jurídico adotado pela Fiscalização.

No entanto, entendo que as alegações da contribuinte neste sentido não devem prosperar. Senão vejamos.



A contribuinte afirmou que, com relação à alegação de referências confusas aos números do MPF, a decisão recorrida limitou-se a afirmar que a contribuinte teria tomado pleno conhecimento da autuação, dela tendo se defendido em extensa impugnação.

No entanto, conforme itens 8 a 11 da decisão recorrida, às fls. 1557/1558, a DRJ, inicialmente, ressaltou que a numeração da Ficha Multifuncional e do Mandado de Procedimento Fiscal não trouxeram qualquer óbice à defesa da contribuinte.

Adicionalmente, a decisão recorrida esclareceu que a referida numeração pode ser alterada a qualquer momento, uma vez que a contribuinte foi cientificada de cada um dos termos constantes nos autos.

Por fim, a DRJ acrescentou que a fase que antecede o lançamento reveste-se de caráter inquisitório, de modo que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa aplicam-se tão somente após a ciência do auto de infração. Ademais, entendeu que após o oferecimento da impugnação e, por conseguinte, do início do procedimento administrativo, a contribuinte teve amplo acesso aos autos, sendo irrelevante a numeração para fins de defesa.

Dessa maneira, observa-se que a decisão recorrida apontou de forma clara as razões pelas quais não acolheu dita preliminar suscitada pela contribuinte, quais sejam: (i) a natureza inquisitória do procedimento anterior ao lançamento; (ii) o amplo acesso aos autos após a ciência do auto de infração; e (iii) a ausência de prejuízo à contribuinte.

Por essa razão, entendo que deve ser afastada a preliminar de nulidade correspondente.

No tocante à preliminar relativa à falta de motivação da recusa da Fiscalização em receber a documentação apresentada pela contribuinte, a contribuinte afirmou que DRJ referiu-se apenas à faculdade do Fisco acolher ou não os documentos apresentados, mas não esclareceu o motivo da recusa injustificada.

Da análise dos itens 10 a 14 da decisão recorrida, às fls. 1558/1559, observa-se que a DRJ ratificou o seu entendimento quanto à natureza inquisitória do procedimento fiscal anterior à lavratura do auto de infração, razão pela qual afirmou que, em decorrência da natureza do período de Fiscalização, o Fisco tem liberdade para acolher ou não a documentação apresentada pela contribuinte.

A DRJ acrescentou, ainda, que, caso a contribuinte julgasse necessário, poderia trazer aos autos, juntamente com sua impugnação, a documentação que entendesse cabível, sob o fundamento de ser nesse momento instaurado o processo administrativo fiscal, regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a decisão recorrida concluiu que não consta nos autos comprovação de que houve recusa no recebimento de documentos por parte do Fisco.

Assim, ao contrário do que afirmou a contribuinte, observa-se que a decisão recorrida contrapõe os argumentos do sujeito passivo, fundamentando-se na inquisitorialidade da fase pré-processual, bem como na ausência de comprovação da recusa de documentos pela Fiscalização. Esclareça-se que a discordância da contribuinte quanto à decisão proferida não enseja a nulidade do processo administrativo.

Ademais, como bem ressaltou a decisão recorrida, apenas com a impugnação do sujeito passivo é que se inicia o processo administrativo propriamente dito. A fase que antecede o lançamento, tendente a verificar a ocorrência da obrigação tributária, é inquisitória, de modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Em decorrência, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.232/72, o momento oportuno para a contribuinte apresentar provas com a finalidade de desconstituir o lançamento é com sua impugnação.

Pelo o exposto, e considerando que a contribuinte teve a oportunidade de apresentar toda a documentação que entendesse necessária durante o processo administrativo propriamente dito, entendo que deve ser afastada a preliminar de nulidade correspondente.

A contribuinte afirmou que, em relação à preliminar de nulidade relativa à falta da motivação da glosa dos valores que não foram contabilizados em conta de resultado, mas em conta de ativo permanente, a DRJ restringiu-se a afirmar que a contribuinte não comprovou o alegado, desconsiderando a documentação de fls. 953 e a própria declaração da contribuinte. Não obstante, afirmou que a decisão recorrida acatou a dedução da despesa do ITBI de imóvel da contribuinte, com base na simples declaração do sujeito passivo.

Da análise dos itens 24 e 25 da decisão recorrida, às fls. 1560, a DRJ manteve a glosa da dedução pretendida pela contribuinte, com base no documento de fls. 953, sob o seguinte fundamento: “Trata-se de cópia de impressão de listagem onde consta simplesmente o valor alegado grifado, sem qualquer explicação.”

Acrescentou que “não há qualquer identificação da contribuinte, nem o título da conta e a informação não é cientificada por ninguém também não está autenticada”, razão pela qual entendeu que dito documento não é hábil a comprovar a dedução pretendida. Ademais, a DRJ afirmou que não há comprovação de que os valores constantes no documento apresentado tenham se originado das Notas Fiscais listadas, nem dos pagamentos efetuados supostamente efetuados pela contribuinte.

Dessa maneira, entendo que a DRJ apresentou os motivos pelos quais manteve a glosa dos valores correspondentes às notas fiscais apresentadas pela contribuinte, quais sejam: (i) a falta de comprovação do alegado; (ii) a precariedade da documentação apresentada; e (ii) a falta de comprovação do pagamento das despesas relativas às notas fiscais listadas pela contribuinte.

Em decorrência, ao contrário do que afirmou a contribuinte, entendo que a preliminar sob exame foi devidamente analisada, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

A contribuinte afirmou, ainda, que, quanto à alegação de ausência de fundamentação legal da indedutibilidade de despesas na base de cálculo da CSL, a DRJ apresentou justificativa inovadora nos autos, desprovida de amparo legal, afirmando que as despesas não foram comprovadas.

No entanto, da análise dos itens 21/23, às fls. 1506, a DRJ fundamentou a manutenção da glosa das despesas na base de cálculo da CSL, alegando que as despesas não comprovadas pelo sujeito passivo são consideradas como inexistentes e, por essa razão,

deverão ser adicionadas à base de cálculo da referida contribuição, reportando-se à fundamentação legal constante às fls. 267 do Termo de Verificação Fiscal.

Ao contrário do que alegou a contribuinte, não houve inovação do critério jurídico adotado pela Fiscalização.

Da análise do auto de infração e Termo de Verificação Fiscal, a infração sob análise refere-se à glosa de despesas não comprovadas pelo sujeito passivo. A Fiscalização complementou, às fls. 267, que “a condição primordial para dedutibilidade a título de custos/despesas é seu efetivo pagamento.”. Nesse sentido, inclusive, colacionou precedentes do Conselho de Contribuintes ratificando o seu entendimento de que são indedutíveis as despesas não comprovadas pelo contribuinte.

Por fim, o Termo de Verificação Fiscal asseverou que, para que haja a dedução de despesas, deverá haver a comprovação de que os dispêndios incorridos são necessários ou usuais à atividade da empresa, em consonância com o § 1º do art. 242 e art. 243, ambos do Decreto nº 1.040/94.

Dessa maneira, ao contrário do que afirmou a contribuinte, o Termo de Verificação Fiscal 01 prevê, expressamente, que serão indedutíveis as despesas que não forem comprovadas, bem como aquelas desnecessária ou usuais à atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

Esclareça-se que as despesas não comprovadas reduziram indevidamente o lucro da pessoa jurídica, de modo que o valor correspondente deverá integrar o resultado do exercício, em consonância com art. 2º da Lei nº 7.689/88, frise-se, constante na fundamentação legal do auto de infração, às fls. 288.

Quanto à alegação da contribuinte de que as despesas inexistentes equiparam-se às despesas sem causa e, por essa razão, estariam submetidas ao disposto no art. 61 da Lei 8.981/95, entendo que não assiste razão à contribuinte.

Dito art. 61 refere-se a pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou sem causa. Inicialmente, cumpre observar que é pressuposto lógico para a tributação com base na legislação supra a ocorrência do pagamento. Não há como se aplicar a legislação correspondente a um pagamento que sequer foi comprovado pelo sujeito passivo, como ocorreu no presente caso.

Conforme registrado anteriormente, o lançamento teve origem na falta de comprovação da despesa efetuada pela contribuinte, sendo considerada, portanto, como não incorrida, razão pela qual, para fins de recomposição do lucro, o valor correspondente foi adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Assim, entendo que não procede a alegação da contribuinte quanto à inovação do critério jurídico adotado pela decisão recorrida, nem a configuração do cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, mormente quando esse demonstra conhecer todas as infrações que lhe foram imputadas.

A respeito da dedução da CSL na apuração do IRPJ devido, a contribuinte defende que o entendimento constante na decisão recorrida foi equivocado, uma vez que a DRJ considerou que, nos procedimentos de ofício, não se aplica a dedução pretendida.

Nesse ponto, observa-se que as questões suscitadas pela contribuinte são pertinentes ao mérito. A discordância da contribuinte em relação ao posicionamento adotado pela decisão recorrida não tem o condão de torná-la nula. Assim, os argumentos apresentados pela contribuinte serão analisados juntamente com as demais questões de mérito suscitadas.

Quanto à preliminar referente à compensação de prejuízos fiscais e da dedução, no montante apurado pela Fiscalização, dos créditos do Programa de Alimentação ao Trabalhador e Vale-Transporte, a contribuinte afirmou que a DRJ ignorou a maciça jurisprudência sobre a matéria, sob o argumento de tratar-se de opção da contribuinte, não podendo ser efetuada de ofício pela Fiscalização.

Da análise dos itens 32 e 33 da decisão recorrida, às fls. 1562, observa-se que a DRJ apresentou, de forma clara, as razões do não acolhimento da pretensão da contribuinte, fundamentando-se no fato das operações pretendidas serem opcionais, considerando se tratarem de prejuízos acumulados em exercícios anteriores, não cabendo à Fiscalização procedê-la de ofício.

Esclareça-se que os precedentes do Conselho de Contribuintes invocados pela contribuinte não constituem normas complementares de tributação, produzindo efeitos tão somente entre as partes que integraram a demanda administrativa. Assim, a existência de posicionamento contrário àquele adotado pela decisão proferida por órgão administrativo, frise-se, devidamente fundamentada, não configura o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Dessa maneira, entendo que deve ser afastada a preliminar de nulidade correspondente.

Ainda em sede de preliminar, a contribuinte afirmou que a DRJ deixou de analisar os extratos bancários apresentados pela contribuinte, que comprovariam a compensação dos cheques apresentados e, por conseguinte, do pagamento correspondente aos serviços contratados pela contribuinte.

No entanto, da análise dos itens 16 a 18 da decisão recorrida, observa-se que a DRJ manteve a glosa dos valores correspondentes aos serviços contratados por entender que a cópia dos cheques apresentados não possuíam assinatura e, por essa razão, não constituíam meio hábil a comprovar a despesa incorrida.

Acrescentou, nos itens 56 e seguintes da decisão recorrida, que a contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação do serviço nem o pagamento correspondente.

No item 86 da decisão recorrida, às fls 1569, a DRJ asseverou que as cópias dos cheques apresentadas são imprestáveis como meio de prova. Afirmou, ainda, que não há garantia nos autos de que as cópias sem assinaturas são reproduções do original descontados nos demonstrativos dos extratos.

Por fim, a DRJ afirmou, no item 88 da decisão recorrida, que os dois únicos cheques assinados não merecem fé, uma vez que a contribuinte não apresentou documento que identificasse o signatário como autorização para assinar cheques em nome da empresa.

Pelo o exposto, entendo que não procede o argumento de omissão suscitado pela contribuinte. Esclareça-se que a DRJ não reconheceu a validade dos cheques apresentados e

consignou, expressamente, que não há provas nos autos de que os valores descontados (nos extratos bancários) correspondem aos cheques apresentados pela contribuinte.

Assim, observa-se que a glosa foi mantida pela falta de comprovação da despesa alegada pela contribuinte. A DRJ entendeu que os valores debitados não correspondem, necessariamente aos cheques apresentados e, por conseguinte, não se referem aos contratos de prestação de serviços apresentados pela contribuinte.

Dessa maneira, entendo que não há que se falar em omissão quanto à análise da documentação apresentada pela contribuinte. Conforme analisado anteriormente, a discordância quanto ao entendimento esposado na decisão recorrida não acarreta o cerceamento do direito de defesa da contribuinte nem a nulidade do procedimento fiscal.

Por todo o exposto, entendo que não merecem prosperar as preliminares sustentadas pela contribuinte, ante a ausência de caracterização das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam: (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito, a primeira infração corresponde à glosa de custos e despesas não comprovadas, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 266/275, e está relacionada aos pagamentos realizados aos fornecedores PROAM SPORTS COMERCIAL LTDA, DA MATTA, PESQUISAS E ESTRATÉGIAS LTDA, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO COMUNICAÇÃO - ME, ANTÔNIO DE PÁDUA PRADO JÚNIOR - CONSULTORIA DE MARKETING LTDA.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se a comprovação do pagamento das seguintes notas fiscais, segundo conciliação realizada a partir da nota fiscal emitida, por fornecedor, seu valor, a data, o cheque, o extrato e o correspondente valor, estando igualmente identificadas abaixo as folhas, dos autos, em que se encontram os respectivas notas fiscais, contratos, cheques e extratos, a saber:

Demonstrativo de Comprovação do Pagamento de Despesas Glosadas

NF	Fornecedor	Valor - R\$	Data	fls.	Cheque	Valor	Data	fls.	Extrat o fls.	Contrato R\$mil
405	Antônio P.Prado Jr. Ltda.	10.000,00	24.04.96	35	166582	9.850,00	30.04.96	706	705	R\$10
413	Antônio P.Prado Jr. Ltda.	9.850,00	20.05.96	36	180677	9.850,00	31.05.96	732	731	R\$10
424	Antônio P.Prado Jr. Ltda.	8.865,00	20.06.96	37	180990	8.865,00	28.06.96	748	747	R\$ 10
433	Antônio P.Prado Jr. Ltda.	8.865,00	19.07.96	38	64	8.865,00	31.07.96	766	765	R\$ 10
439	Antônio P.Prado Jr. Ltda.	8.865,00	20.08.96	39	455	8.865,00	30.08.96	788	787	R\$ 10
447	Antônio P.Prado Jr. Ltda.	8.865,00	20.09.96	40	862	8.865,00	30.09.96	810	809	R\$ 10
463	Antônio P.Prado Jr. Ltda.	8.865,00	18.10.96	41	1307	8.865,00	31.10.96	824	823	R\$ 10
470	Antônio P.Prado Jr. Ltda.	8.865,00	20.11.96	42	1616	8.865,00	29.11.96	838	837	R\$ 10
476	Antônio P.Prado Jr. Ltda.	8.865,00	20.12.96	43	1946	8.865,00	23.12.96	868	867	R\$ 10
		81.905,00								
24	Da Matta Pesq. Est. Ltda.	5.250,00	08.01.96	70	422275	5.171,25	10.01.96	874	873	R\$ 5
25	Da Matta Pesq. Est. Ltda.	5.250,00	06.02.96	71	422311	5.171,25	12.02.96	876	875	R\$ 5
26	Da Matta Pesq. Est. Ltda.	5.250,00	04.03.96	72	422334	5.171,25	11.03.96	878	877	R\$ 5
27	Da Matta Pesq. Est. Ltda.	5.250,00	08.04.96	73	422373	5.250,00	12.04.96	884	883	R\$ 5

28	Da Matta Pesq.Est.Ltda.	5.250,00	07.05.96	74	422406	5.092,50	10.05.96	886	885	R\$ 5
29	Da Matta Pesq.Est.Ltda.	5.250,00	05.06.96	75	422437	5.171,25	12.06.96	888	887	R\$ 5
30	Da Matta Pesq.Est.Ltda.	5.250,00	05.07.96	76	422463	5.171,25	11.07.96	890	889	R\$ 5
31	Da Matta Pesq.Est.Ltda.	5.250,00	05.08.96	77	225	5.171,25	12.08.96	780	779	R\$ 5
32	Da Matta Pesq.Est.Ltda.	5.250,00	04.09.96	78	645	5.171,25	12.09.96	800	799	R\$ 5
33	Da Matta Pesq.Est.Ltda.	5.250,00	04.10.96	79	422480	5.171,25	11.10.96	896	895	R\$ 5
34	Da Matta Pesq.Est.Ltda.	5.250,00	04.11.96	80	100008	5.171,25	12.11.96	898	897	R\$ 5
35	Da Matta Pesq.Est.Ltda.	5.250,00	05.12.96	81	100035	5.171,25	12.12.96	902	899	R\$ 5
		63.000,00								
133	Francisco C. Carvalho	8.000,00	18.06.96	126	180994	7.880,00	28.06.96	752	751	R\$ 8
134	Francisco C. Carvalho	8.000,00	07.08.96	127	98	7.880,00	02.08.96	770	769	R\$ 8
136	Francisco C. Carvalho	8.000,00	24.09.96	128	859	7.880,00	30.09.96	808	807	R\$ 8
137	Francisco C. Carvalho	8.000,00	29.10.96	129	1288	7.880,00	31.10.96	824	823	R\$ 8
139	Francisco C. Carvalho	8.000,00	26.11.96	130	1621	7.880,00	29.11.96	838	837	R\$ 8
140	Francisco C. Carvalho	12.700,00	18.12.96	131	1915	12.509,50	20.12.96	868	867	R\$ 8
		52.700,00								
20	Proam Sports.Com.Ltda.	8.000,00	23.01.96	167	165669	7.880,00	30.01.96	666	665	R\$ 8
35	Proam Sports.Com.Ltda.	8.000,00	29.02.96	168	165982	7.880,00	29.02.96	680	679	R\$ 8
42	Proam Sports.Com.Ltda.	8.000,00	26.03.96	169	166297	7.880,00	29.03.96	694	693	R\$ 8
43	Proam Sports.Com.Ltda.	8.000,00	25.04.96	170	166590	7.880,00	30.04.96	708	707	R\$ 8
45	Proam Sports.Com.Ltda.	8.000,00	23.05.96	171	180647	7.880,00	30.05.96	724	723	R\$ 8
46	Proam Sports.Com.Ltda.	8.000,00	30.06.96	172	181031	7.880,00	28.06.96	746	745	R\$ 8
47	Proam Sports.Com.Ltda.	8.000,00	30.07.96	173	33	7.880,00	30.07.96	764	763	R\$ 8
49	Proam Sports.Com.Ltda.	8.000,00	30.08.96	174	479	9.850,00	30.08.96	788	787	R\$ 8
51	Proam Sports.Com.Ltda.	10.000,00	30.09.96	175	861	14.775,00	30.09.96	808	807	R\$ 8
52	Proam Sports.Com.Ltda.	5.000,00	30.09.96	176	-	-	-	-	-	
54	Proam Sports.Com.Ltda.	10.000,00	30.10.96	177	1261	9.850,00	30.10.96	822	821	R\$ 8
56	Proam Sports.Com.Ltda.	10.000,00	29.11.96	178	1641	9.850,00	29.11.96	842	841	R\$ 8
57	Proam Sports.Com.Ltda.	5.000,00	13.12.96	179	1853	4.925,00	16.12.96	856	855	R\$ 8
59	Proam Sports.Com.Ltda.	10.000,00	20.12.96	180	1906	9.850,00	20.12.96	866	865	R\$ 8
		114.000,00								

PROAM SPORT, no valor de R\$ 114.000,00, em face da comprovação do pagamento das correspondentes notas fiscais de serviços.

Entendo que a ausência da apresentação dos relatórios, ou de registro do contrato em cartório, não invalida os atos jurídicos a ele relacionados, consubstanciados na emissão e pagamento das correspondentes notas fiscais de serviços.

Assim, deve ser glosada apenas a diferença apurada entre o somatório da remuneração devida no ano-calendário - segundo o contrato - e o valor constante nas notas fiscais.

Igualmente, e pelas mesmas razões, no que tange à prestação de serviços pela DA MATTA, PESQUISAS E ESTRATÉGIAS LTDA., devem ser feitas as seguintes considerações:

(i) foi apresentado o contrato de prestação de serviços de pesquisa de mercado e planejamento estratégico à contribuinte e seus clientes, às fls. 992/998, datado de 01.09.1994, com validade de 12 meses contados daquela data, com a previsão de remuneração mensal de R\$ 5.000,00;

(ii) não constam nos autos qualquer aditivo de prorrogação contratual;

(iii) as notas fiscais de prestação de serviços, de fls. 70/81, são seqüenciadas;
mas

(iv) foi comprovado o pagamento de notas fiscais que somam o total de R\$ 63.000,00.

Da análise do conjunto de provas apresentadas, entendo que deve ser restabelecida a dedução da quantia de R\$ 63.000,00, em relação a este fornecedor, cujo pagamento foi comprovado nos autos.

Com relação aos serviços prestados por FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO COMUNICAÇÃO ME, observa-se que:

(i) a contribuinte apresentou o contrato de prestação de serviço de assessoria de comunicação e de imprensa de fls. 1000/1007, datado de 03.06.1996, com prazo de duração de 12 meses a partir daquela data, com a remuneração mensal de R\$ 8.000,00; e

(ii) foi comprovado o pagamento no valor de R\$ 52.700,00.

Da análise do conjunto de provas apresentadas, entendo que deve ser restabelecida a dedução da quantia de R\$ 52.700,00, em relação a este fornecedor, cujo pagamento foi comprovado nos autos.

Com relação ao serviço de assessoria de comunicação, planejamento, marketing e relações públicas aos clientes da contribuinte, prestado por ANTÔNIO DE PÁDUA PRADO JÚNIOR, observa-se que:

(i) a contribuinte apresentou o contrato de fls. 1004/1007, datado de 01.04.1996, com prazo de duração de doze meses, contados daquela data, com a remuneração mensal de R\$ 10.000,00;

(ii) foi comprovado o pagamento no valor de R\$ 81.905,00.

Por todo o exposto, entendo que deve ser restabelecida a dedução da quantia de R\$ 81.905,00, em relação a este fornecedor, cujo pagamento foi comprovado nos autos.

Destaque-se que foram apresentadas diversas outras notas fiscais pela Contribuintes, relacionadas a serviços prestador por terceiros, mas não comprovou o se vínculo com os 4 (quatro) fornecedores acima indicados, dos quais os fornecedores indicados nas planilhas abaixo seriam seus sub-contratados, o que, de fato, não restou comprovado.

Os valores em questão são os seguintes:

<u>Nota</u> <u>Fiscal</u>	<u>Fornecedor</u>	<u>Valor - R\$</u>	<u>Data</u>	<u>fls.</u>	<u>Cheque</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>	<u>fls.</u>	<u>Extrato fls.</u>
2874	Ágape Prop.Prom.Ltda.	5.700,00	03.09.96	28	574	5.700,00	06.09.96	794,00	793
2884	Ágape Prop.Prom.Ltda.	5.720,00	07.10.96	29	1066	5.720,00	15.10.96	826,00	825
151	Althape Prod. Eventos	11.032,00	26.11.96	30	1637	11.032,00	29.11.96	848,00	847
166	Althape Prod. Eventos	16.548,00	11.12.96	31	1835	16.548,00	16.12.96	864,00	863
110	Andrerey	3.500,00	08.01.96	32					
117	Andrerey	6.700,00	30.01.96	33					
122	Andrerey	4.350,00	28.02.96	34					
5898	C&M Prod. Filmes Ltda.	5.000,00	11.01.96	44	165556	5.000,00	15.01.96	664,00	663
6137	C&M Prod. Filmes Ltda.	7.700,00	12.03.96	45	166155	7.700,00	15.03.96	686,00	685
6523	C&M Prod. Filmes Ltda.	7.407,00	04.06.96	46	180780	7.407,00	10.06.96	734,00	733
6524	C&M Prod. Filmes Ltda.	6.135,00	04.06.96	47	180858	6.135,00	17.06.96	738,00	737
2710	Campel Prod. Cin. Ltda.	13.500,00	24.07.96	48	66	13.500,00	31.07.96	766,00	765
31	Casual Eventos Ltda.	13.587,00	18.06.96	49	180981	13.587,00	28.06.96	748,00	747
48	Casual Eventos Ltda.	13.600,00	26.08.96	50	499	13.600,00	30.08.96	788,00	787
49	Casual Eventos Ltda.	10.600,00	19.08.96	51	528	10.600,00	03.09.96	792,00	791
55	Casual Eventos Ltda.	17.200,00	12.09.96	52	702	17.200,00	16.09.96	800,00	799
57	Casual Eventos Ltda.	17.400,00	20.09.96	53	799	17.400,00	25.09.96	804,00	803
58	Casual Eventos Ltda.	26.700,00	24.09.96	54	882	26.700,00	30.09.96	808,00	807
61	Casual Eventos Ltda.	18.950,00	09.10.96	55	1065	18.950,00	15.10.96	812,00	811
63	Casual Eventos Ltda.	14.266,00	24.10.96	56	1297	14.266,00	31.10.96	824,00	823
64	Casual Eventos Ltda.	5.000,00	28.10.96	57	1305	5.000,00	31.10.96	824,00	823
72	Casual Eventos Ltda.	13.600,00	25.11.96	58	1628	13.600,00	29.11.96	840,00	839
77	Casual Eventos Ltda.	20.100,00	12.12.96	59	1919	20.100,00	20.12.96	872,00	871
1497	Claudio M. A. Santos	4.355,00	12.06.96	60	2993	4.355,00	24.06.96	934,00	933
1513	Claudio M. A. Santos	9.039,00	06.02.96	61	2647	8.587,05	08.02.96	930,00	929
1515	Claudio M. A. Santos	5.683,00	22.02.96	62	2685	5.398,85	28.02.96	928,00	927
1517	Claudio M. A. Santos	7.650,00	20.03.96	63	2751	7.267,50	28.03.96	932,00	931
195	Criterium Ass.Pesq.Ltda.	7.000,00	14.02.96	64	165991	6.895,00	29.02.96	682,00	981
82	C.S. Ass. Com. Ltda.	5.114,00	23.01.96	65	512038	5.114,00	30.01.96	904,00	903
92	C.S. Ass. Com. Ltda.	5.228,00	15.02.96	66	512073	5.228,00	28.02.96	910,00	909
112	C.S. Ass. Com. Ltda.	7.898,00	28.03.96	67	512113	7.898,00	03.04.96	912,00	911
221	C.S. Ass. Com. Ltda.	15.285,00	17.09.96	68	1057	15.285,00	27.09.96	918,00	917

263	C.S. Ass. Com. Ltda.	4.432,00	07.11.96	69	1105	4.432,00	12.11.96	922,00	921
155	Dainet Mult.Com. Ltda.	3.000,00	01.02.96	82	165882	3.000,00	21.02.96	684,00	683
191	Dainet Mult.Com. Ltda.	7.000,00	27.05.96	83	180844	7.000,00	14.06.96	740,00	739
202	Dainet Mult.Com. Ltda.	16.333,00	08.07.96	84	16	16.333,00	29.07.96	764,00	763
265	Dainet Mult.Com. Ltda.	8.100,00	12.12.96	85					
413	Data Base Serv. Ltda.	8.955,00	15.03.96	86					
221	David Oksman ME	37.100,00	24.10.96	87	1287	37.100,00	31.10.96	824,00	823
223	David Oksman ME	38.500,00	11.11.96	88	1447	38.500,00	14.11.96	832,00	831
225	David Oksman ME	45.200,00	09.12.96	89	1807	45.200,00	13.12.96	852,00	851
521	Edson Cesar ME	8.986,00	19.01.96	90	165684	8.986,00	31.01.96	668,00	667
527	Edson Cesar ME	7.800,00	30.01.96	91	165746	7.800,00	02.02.96	670,00	669
539	Edson Cesar ME	8.025,00	07.02.96	92	165849	8.025,00	15.02.96	676,00	675
554	Edson Cesar ME	800,00	27.02.96	93	166000	800,00	29.02.96	682,00	681
563	Edson Cesar ME	10.700,00	08.03.96	94	166160	10.700,00	15.03.96	686,00	685
584	Edson Cesar ME	10.400,00	25.03.96	95	166292	10.400,00	29.03.96	694,00	693
601	Edson Cesar ME	8.560,00	08.04.96	96	166420	8.560,00	12.04.96	698,00	697
621	Edson Cesar ME	5.400,00	23.04.96	97	166536	5.400,00	28.04.96	710,00	709
624	Edson Cesar ME	7.318,00	29.04.96	98	166617	7.318,00	03.05.96	712,00	711
644	Edson Cesar ME	11.308,00	13.05.96	99	180513	11.308,00	15.05.96	718,00	717
667	Edson Cesar ME	8.100,00	30.05.96	100	180689	8.100,00	31.05.96	730,00	729
668	Edson Cesar ME	8.000,00	30.05.96	101	180690	8.000,00	31.05.96	726,00	725
680	Edson Cesar ME	5.700,00	05.06.96	102	180821	5.700,00	12.06.96	736,00	735
684	Edson Cesar ME	11.300,00	10.06.96	103	180848	11.300,00	14.06.96	738,00	737
1107	Edson Cesar ME	23.400,00	11.12.96	104	1913	23.400,00	20.12.96	866,00	865
276	Effe Comunicações Ltda.	16.500,00	20.11.96	105	1786	16.500,00	12.12.96	860,00	859
369	EHS Com. Cons. Ltda.	9.500,00	26.03.96	106	166336	9.500,00	03.04.96	704,00	703
381	EHS Com. Cons. Ltda.	17.000,00	10.05.96	107	180565	17.000,00	22.05.96	720,00	719
382	EHS Com. Cons. Ltda.	12.000,00	27.05.96	108	180622	12.000,00	26.10.96	722,00	721
385	EHS Com. Cons. Ltda.	11.133,00	07.06.96	109	180733	11.133,00	05.06.96	734,00	733
401	EHS Com. Cons. Ltda.	3.800,00	19.08.96	110	410	3.800,00	27.08.96	786,00	785
409	EHS Com. Cons. Ltda.	9.280,00	24.09.96	111	904	9.280,00	01.10.96	810,00	809
414	EHS Com. Cons. Ltda.	9.220,00	14.10.96	112	1100	9.690,00	15.10.96	814,00	813
415	EHS Com. Cons. Ltda.	470,00	14.10.96	113	1100 *	*	*	*	*
416	EHS Com. Cons. Ltda.	33.600,00	15.10.96	114	1211	33.600,00	28.10.96	820,00	819
423	EHS Com. Cons. Ltda.	3.000,00	19.11.96	115	1533	3.000,00	20.11.96	834,00	833
426	EHS Com. Cons. Ltda.	3.000,00	29.11.96	116	1718	3.000,00	04.12.96	846,00	845
3608	Estrutural Prod. Ltda.	7.200,00	12.03.96	117	166179	7.200,00	20.03.96	688,00	687
382	Fastcomp Inform. Ltda.	4.000,00	22.04.96	118	166611	4.000,00	02.05.96	710,00	709
415	Fastcomp Inform. Ltda.	4.287,00	24.06.96	119	180979	4.287,00	28.06.96	746,00	745
457	Fastcomp Inform. Ltda.	4.300,00	26.09.96	120	883	4.300,00	30.09.96	808,00	807
469	Fastcomp Inform. Ltda.	4.300,00	23.10.96	121	1294	4.300,00	31.10.96	824,00	823
470	Fastcomp Inform. Ltda.	4.950,00	23.10.96	122	1206	4.950,00	25.10.96	820,00	819
481	Fastcomp Inform. Ltda.	4.500,00	26.11.96	123	1630	4.500,00	29.11.96	840,00	839
484	Fastcomp Inform. Ltda.	5.600,00	29.11.96	124	1753	5.600,00	06.12.96	850,00	849
485	Fastcomp Inform. Ltda.	5.650,00	26.12.96	125	1918	5.650,00	20.12.96	866,00	865
2728	Gaspar & Associados	7.100,00	16.01.96	132					
2801	Gaspar & Associados	7.100,00	09.02.96	133	165943	8.538,09			
2883	Gaspar & Associados	7.100,00	11.03.96	134	166243	8.018,30			
3059	Gaspar & Associados	7.100,00	13.05.96	135					
3160	Gaspar & Associados	7.100,00	13.06.96	136					

13801	Graphic House Ltda.	5.350,00	23.01.96	137	165662	5.350,00	29.01.96	666,00	665
13820	Graphic House Ltda.	9.222,00	29.01.96	138	165744	9.222,00	02.02.96	670,00	669
13993	Graphic House Ltda.	10.986,00	21.03.96	139	166299	10.986,00	29.03.96	694,00	693
14192	Graphic House Ltda.	10.421,00	24.05.96	140	180680	10.421,00	31.05.96	726,00	725
14281	Graphic House Ltda.	11.930,00	18.06.96	141	180995	11.930,00	28.06.96	746,00	745
14326	Graphic House Ltda.	11.300,00	09.07.96	142	181277	11.300,00	15.07.96	756,00	755
14364	Graphic House Ltda.	9.000,00	25.07.96	143	86	9.000,00	31.07.96	766,00	765
14421	Graphic House Ltda.	13.500,00	09.08.96	144	299	24.800,00	16.08.96	772,00	771
14398	Graphic House Ltda.	11.300,00	15.08.96	145	299 *	*	*	*	*
14437	Graphic House Ltda.	10.200,00	20.08.96	146	371	10.200,00	22.08.96	784,00	783
14469	Graphic House Ltda.	36.200,00	29.08.96	147	498	36.200,00	30.08.96	788,00	787
5	Lalaton Cine Video Ltda.	5.000,00	05.09.96	148	607	5.000,00	10.09.96	798,00	797
3476	LDS Prod. Cinem. Ltda.	12.300,00	24.07.96	149	67	12.300,00	31.07.96	766,00	765
107	Lubert Inf. Com. Ltda.	4.850,00	14.03.96	150	166176	4.850,00	20.03.96	688,00	687
129	Lubert Inf. Com. Ltda.	4.850,00	05.08.96	151	184	4.850,00	09.08.96	779,00	775
3	Mari&Mari Prop. Ltda.	17.900,00	24.09.96	152	886	17.900,00	30.09.96	810,00	809
4	Mari&Mari Prop. Ltda.	17.900,00	28.10.96	153	1293	17.900,00	31.10.96	828,00	827
5	Mari&Mari Prop. Ltda.	20.720,00	27.11.96	154	1627	20.720,00	29.11.96	840,00	839
6	Mari&Mari Prop. Ltda.	32.270,00	16.12.96	155	1917	32.270,00	20.12.96	866,00	865
10012	Myrrell Prod. Com. Ltda.	8.220,00	11.01.96	156	165555	8.220,00	15.01.96	664,00	663
251	OFF Ofic. Com. Ltda.	13.500,00	03.12.96	157	1787	13.500,00	12.12.96	860,00	859
32	PHD Design Gr. Ltda.	6.590,00	24.06.96	158	512354	6.590,00	27.06.96	916,00	915
36	PHD Design Gr. Ltda.	6.590,00	23.07.96	159	512311	6.590,00	30.07.96	914,00	913
39	PHD Design Gr. Ltda.	6.590,00	19.08.96	160	500	6.590,00	30.08.96	790,00	789
44	PHD Design Gr. Ltda.	6.590,00	19.09.96	161	1056	6.590,00	27.09.96	918,00	917
49	PHD Design Gr. Ltda.	6.590,00	28.10.96	162	1089	6.590,00	30.10.96	920,00	919
54	PHD Design Gr. Ltda.	8.786,66	20.11.96	163	1126	8.786,66	28.11.96	926,00	925
58	PHD Design Gr. Ltda.	8.786,66	12.12.96	164	1159	8.786,66	19.12.96	924,00	923
3136	Pérola Prod. Cin. Ltda.	13.440,00	17.06.96	165	181013	13.440,00	28.06.96	746,00	745
3247	Pérola Prod. Cin. Ltda.	13.440,00	09.07.96	166	181275	13.440,00	15.07.96	758,00	757
39	Prod.Princ.Izabel Ltda.	13.586,96	22.05.96	181	180682	13.586,96	31.05.96	728,00	727
40	Prod.Princ.Izabel Ltda.	13.600,00	24.07.96	182	63	13.600,00	31.07.96	766,00	765
41	Prod.Princ.Izabel Ltda.	13.600,00	23.09.96	183	858	13.600,00	30.09.96	808,00	807
42	Prod.Princ.Izabel Ltda.	19.650,00	25.11.96	184	838	19.650,00	29.11.96	838,00	837
63	Razão Social Emp.Ltda.	7.450,00	26.06.96	185	181012	7.450,00	28.06.96	746,00	745
12718	Retrospectiva Prod.Ltda.	6.096,00	12.02.96	186	422320	6.096,00	28.02.96	880,00	879
13128	Retrospectiva Prod.Ltda.	6.096,00	18.03.96	187	422351	6.096,00	29.03.96	882,00	881
13913	Retrospectiva Prod.Ltda.	6.535,00	11.06.96	188	422449	6.535,00	27.06.96	892,00	891
14115	Retrospectiva Prod.Ltda.	6.535,00	22.07.96	189	422477	6.535,00	30.07.96	894,00	893
14233	Retrospectiva Prod.Ltda.	6.535,00	21.08.96	190	443	6.535,00	29.08.96	790,00	789
14288	Retrospectiva Prod.Ltda.	6.535,00	10.09.96	191	845	6.535,00	27.09.96	810,00	809
14381	Retrospectiva Prod.Ltda.	6.535,00	18.10.96	192					
14425	Retrospectiva Prod.Ltda.	10.620,00	13.11.96	193	100019	10.620,00	28.11.96	902,00	899
14467	Retrospectiva Prod.Ltda.	10.300,00	06.12.96	194	100037	10.300,00	17.12.96	902,00	899
1	Savaglia Prod. Cine Ltda.	2.092,74	10.01.96	195	165513	2.092,74	15.01.96	662,00	661
3	Savaglia Prod. Cine Ltda.	3.342,11	29.01.96	196	165718	3.342,11	31.01.96	668,00	667
6	Savaglia Prod. Cine Ltda.	5.434,85	13.02.96	197	165864	5.434,85	15.02.96	676,00	675
8	Savaglia Prod. Cine Ltda.	5.691,86	08.04.96	198	166441	5.991,86	15.04.96	698,00	697
11	Savaglia Prod. Cine Ltda.	5.957,00	11.06.96	199	180845	5.957,00	14.06.96	738,00	737
12	Savaglia Prod. Cine Ltda.	5.258,00	24.06.96	200	180969	5.258,00	27.06.96	744,00	743

RP

13	Savaglia Prod. Cine Ltda.	6.611,00	09.07.96	201	181250	6.611,00	15.07.96	756,00	755
14	Savaglia Prod. Cine Ltda.	6.611,00	08.08.96	202	269	6.611,00	15.08.96	778,00	777
16	Savaglia Prod. Cine Ltda.	6.918,55	07.10.96	203	1077	6.918,55	15.10.96	812,00	811
17	Savaglia Prod. Cine Ltda.	6.950,00	08.11.96	204	1449	6.950,00	14.11.96	830,00	829
18	Savaglia Prod. Cine Ltda.	6.000,00	04.12.96	205	1812	6.000,00	13.12.96	859,00	858
30	Scenario Soc.Cons.Ltda.	4.819,60	25.03.96	206	166268	4.819,61	29.03.96	696,00	695
31	Scenario Soc.Cons.Ltda.	4.819,60	29.04.96	207	166618	4.819,61	03.05.96	714,00	713
32	Scenario Soc.Cons.Ltda.	12.699,60	29.05.96	208	180707	12.699,61	03.06.96	732,00	731
33	Scenario Soc.Cons.Ltda.	14.145,49	25.06.96	209	181010	14.145,49	28.06.96	750,00	749
35	Scenario Soc.Cons.Ltda.	12.699,60	01.07.96	210	68	12.699,61	31.07.96	796,00	797
37	Scenario Soc.Cons.Ltda.	16.237,72	26.08.96	211	496	16.237,72	30.08.96	790,00	789
38	Scenario Soc.Cons.Ltda.	16.237,72	24.09.96	212	880	16.237,73	30.09.96	810,00	809
39	Scenario Soc.Cons.Ltda.	16.715,45	25.10.96	213	1290	16.715,45	31.10.96	828,00	827
42	Scenario Soc.Cons.Ltda.	25.216,00	28.11.96	214	1636	25.216,00	29.11.96	844,00	843
43	Scenario Soc.Cons.Ltda.	24.398,45	02.12.96	215	1810	24.398,45	13.12.96	864,00	863
1865	Serbil's Coml. Ltda.	2.400,00	08.01.96	216	165534	2.400,00	15.01.96	662,00	661
1877	Serbil's Coml. Ltda.	3.600,00	22.01.96	217	165637	3.600,00	24.01.96	668,00	667
1887	Serbil's Coml. Ltda.	6.000,00	01.02.96	218	165891	6.000,00	21.02.96	678,00	677
1935	Serbil's Coml. Ltda.	6.000,00	11.03.96	219	166162	6.000,00	15.03.96	686,00	685
1995	Serbil's Coml. Ltda.	6.000,00	09.04.96	220	166480	6.000,00	18.04.96	702,00	701
2070	Serbil's Coml. Ltda.	7.200,00	09.05.96	221	180497	7.200,00	15.05.96	716,00	715
2140	Serbil's Coml. Ltda.	7.030,00	10.06.96	222	180910	7.030,00	19.06.96	740,00	739
2219	Serbil's Coml. Ltda.	7.030,00	09.07.96	223	100204	7.030,00	19.07.96	760,00	759
2270	Serbil's Coml. Ltda.	7.380,00	02.08.96	224	180	7.380,00	29.08.96	774,00	773
2385	Serbil's Coml. Ltda.	7.030,00	12.09.96	225	759	7.030,00	20.09.96	802,00	801
2475	Serbil's Coml. Ltda.	7.030,00	10.10.96	226	1158	7.030,00	21.10.96	816,00	815
2547	Serbil's Coml. Ltda.	11.425,00	12.11.96	227	1535	11.425,00	20.11.96	834,00	833
2647	Serbil's Coml. Ltda.	11.100,00	10.12.96	228	1869	11.100,00	18.12.96	858,00	857
95	Showman Ltda.	3.071,00	10.01.96	229	165552	3.071,00	15.01.96	664,00	663
96	Showman Ltda.	4.200,00	24.01.96	230	165420	4.200,00	31.01.96	668,00	667
99	Showman Ltda.	7.000,00	14.02.96	231	165880	7.000,00	16.02.96	678,00	677
101	Showman Ltda.	7.000,00	13.03.96	232	166156	7.000,00	15.03.96	686,00	685
104	Showman Ltda.	7.000,00	12.04.96	233	166468	7.000,00	17.04.96	700,00	699
106	Showman Ltda.	8.400,00	13.05.96	234	180509	8.400,00	15.05.96	718,00	717
108	Showman Ltda.	8.200,00	14.06.96	235	180920	8.200,00	20.06.96	742,00	741
111	Showman Ltda.	8.200,00	12.07.96	236	100206	8.200,00	19.07.96	760,00	859
113	Showman Ltda.	8.200,00	14.08.96	237	314	8.200,00	19.08.96	782,00	781
116	Showman Ltda.	8.200,00	12.09.96	238	758	8.200,00	20.09.96	802,00	801
118	Showman Ltda.	8.200,00	15.10.96	239	1169	8.200,00	22.10.96	818,00	817
120	Showman Ltda.	13.500,00	13.11.96	240	1536	13.350,00	20.11.96	834,00	833
123	Showman Ltda.	12.915,00	09.12.96	241	1872	12.915,00	18.12.96	862,00	861
128	Suprema Srv. Ltda	2.955,00	29.01.96	242	165981	2.955,00	29.02.96	680,00	679
129	Suprema Srv. Ltda	2.955,00	29.01.96	243	165841	2.955,00	15.02.96	676,00	675
130	Suprema Srv. Ltda	2.955,00	29.01.96	244	165796	2.955,00	09.02.96	674,00	673
131	Suprema Srv. Ltda	1.477,50	29.01.96	245	165767	2.932,50	05.02.96	672,00	671
133	Suprema Srv. Ltda	1.500,00	29.01.96	246	165767	*	*	*	*
20	Teltec Telemarketing	6.300,00	31.01.96	247	512049	6.205,50	06.02.96	906,00	905
24	Teltec Telemarketing	6.300,00	08.03.96	248	512086	6.205,50	14.03.96	908,00	907
420	Tempera Ilustrações Ltda	4.000,00	22.10.96	249	1556	4.000,00	22.11.96	844,00	843
210	Teodoro Prod. Gráficas	36.500,00	25.11.96	250	1629	36.500,00	29.11.96	840,00	839

RP

219	Teodoro Prod. Gráficas	40.600,00	12.12.96	251	1920	40.600,00	20.12.96	866,00	865
213	Toy Promoções Ltda	9.000,00	02.09.96	252	641	9.000,00	12.09.96	796,00	795
427	Vifil Prop. Ltda	13.000,00	17.06.96	253	180939	13.000,00	24.06.96	742,00	741
481	Vifil Prop. Ltda	13.100,00	23.07.96	254	14	13.100,00	29.07.96	762,00	761
533	Vifil Prop. Ltda	13.100,00	26.08.96	255	475	13.100,00	30.08.96	788,00	787
560	Vifil Prop. Ltda	6.611,00	09.09.96	256	673	6.611,00	16.09.96	800,00	799
577	Vifil Prop. Ltda	13.100,00	23.09.96	257	846	13.100,00	27.09.96	806,00	805
617	Vifil Prop. Ltda	13.100,00	23.10.96	258	1232	13.100,00	28.10.96	820,00	819
653	Vifil Prop. Ltda	17.000,00	18.11.96	259	1562	17.000,00	22.11.96	836,00	835
684	Vifil Prop. Ltda	4.500,00	03.12.96	260	1840	4.500,00	16.12.96	856,00	855
687	Vifil Prop. Ltda	17.100,00	05.12.96	261	1811	17.100,00	12.12.96	852,00	851
708	W2 Com. Ltda	14.775,00	20.09.96	262	708*	14.775,00	30.09.96	1.726,00	1727
728	W2 Com. Ltda	14.775,00	22.10.96	263	728*	14.775,00	31.10.96	1.731,00	1732
742	W2 Com. Ltda	14.775,00	22.11.96	264	742*	14.775,00	22.11.96	1.736,00	1737
762	W2 Com. Ltda	14.775,00	13.12.96	265	762*	14.775,00	30.12.96	1.741,00	171742
	Total								
		2.019.171,12							

O segundo Termo de Verificação Fiscal, de fls. 276/279, por sua vez, reporta-se a glosas de bens de natureza permanente deduzidos como despesas e custos e de despesas e custos desnecessários, e está relacionado, respectivamente, às despesas com os pagamentos de ITBI e despesas de cartório, e aos gastos com ingressos para a corrida de fórmula 1, incluindo traslado de helicóptero.

Observe-se que o lançamento foi efetuado com base no art. 242 do RIR/94, que determina, expressamente, como condição para a dedução dos custos e despesas que os gastos sejam necessários ou usuais à atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

A contribuinte afirmou que alguns dos gastos elencados na planilha de fls. 272/275 foram contabilizados diretamente no ativo permanente, sem transitar pela conta de resultado, não havendo que se cogitar a glosa das despesas.

Inicialmente, conforme ressaltado anteriormente, o valor correspondente às notas fiscais elencadas pela contribuinte, como registradas diretamente em conta do ativo permanente, não teve comprovado o seu pagamento. Acrescente-se que, para comprovar o alegado, a contribuinte apresentou tão somente a planilha de fls. 953/959, correspondente a relação de bens incorporados ao ativo. No entanto, (i) a maioria dos valores registrados não correspondem aos valores constantes nas notas fiscais listadas pela contribuinte; (ii) ainda que haja a correspondência de valores entre as notas fiscais e os valores registrados na planilha, ainda assim não há como se afirmar, com base nos dados constantes nos autos, que foram registradas em conta do ativo.

Dessa maneira, entendo que deve ser mantida a glosa correspondente, ante a ausência de comprovação (i) do pagamento correspondente às notas fiscais listadas pela contribuinte e da sua necessidade; e (ii) de que parte dos valores correspondentes às notas fiscais foram lançados diretamente em conta do ativo.

A contribuinte contestou, ainda, a glosa de despesas com ingressos do Grande Prêmio de Fórmula 1 e do traslado de helicóptero até o autódromo de interlagos.

Sobre a dedução de despesas na apuração do lucro real, o art. 242 do Decreto nº 1.041/94 supra-mencionado estabelece que somente serão dedutíveis as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora, assim como aquelas usuais ao tipo de atividade desenvolvida pela empresa.

Entende-se por despesa necessária aquela que seja essencial à exploração das atividades desenvolvidas pela empresa. Por sua vez, são consideradas usuais aquelas atividades ordinárias, habituais, no desenvolvimento do negócio.

No presente caso, contudo, entendo que a despesa efetuada não atende a nenhum dos requisitos de dedutibilidade. Ainda que se considerasse que o Grande Prêmio de Fórmula 1 facilitou o fechamento do contrato com empresa patrocinadora do evento, o que não restou comprovado nos autos, a despesa com ingressos e traslado de helicóptero para esse tipo de evento não é usual em práticas negociais, constituindo-se mera liberalidade.

Por essa razão, entendo que deve ser mantida a glosa correspondente, por ausência de previsão legal para a dedução da referida despesa.

No que tange à dedutibilidade da CSL na apuração do IRPJ devido em procedimento de ofício, entendo que, anteriormente a vigência da Lei nº 9.316/96¹, havia a possibilidade da dedução do valor da referida contribuição na base de cálculo do IRPJ.

Por definição legal, a base do IRPJ corresponde ao lucro líquido após a dedução da CSL. Observe-se que em relação ao ano-calendário de 1996, não havia qualquer vedação legal à dedução da CSL devida na apuração do IRPJ, seja na declaração de rendimentos, seja em procedimento de ofício.

Corroborando com esse entendimento, observe-se o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“BASE DE CÁLCULO DO IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LANÇADA DE OFÍCIO EM LANÇAMENTO DECORRENTE – DEDUTIBILIDADE – PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.316/96: No período-base em que a CSLL se apresenta dedutível na formação da base de cálculo do IRPJ, tal condição deve ser respeitada no lançamento de ofício do IRPJ, sempre que houver o lançamento decorrente da CSLL. Por não haver diferença entre o tributo devido sobre resultados declarados e sobre resultados omitidos, em mesmo montante e em mesmas condições, a não redução da base de cálculo do IRPJ da CSLL calculada sobre o valor da infração apurada de ofício implica em quebra de isonomia, já que o lucro real se obtém do lucro líquido após a dedução da CSLL.”

¹ Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Número do Recurso: 103-109243 Turma: PIMEIRA TURMA Número do Processo: 10410.001288/93-16 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IRPJ Recorrente: RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 25/02/2003 09:30:00 Relator(a): Verinaldo Henrique da Silva Acórdão: CSRF/01-04.453 Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Relator) , Antonio de Freitas Dutra e Zuelton Furtado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.

Dessa feita, entendo que deve ser reconhecido o direito da contribuinte de ser deduzida a CSL da base de cálculo do IRPJ apurado no procedimento de ofício.

A contribuinte requereu, ainda, a dedução dos valores correspondentes aos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados, bem como créditos do PAT e de vale-transporte.

A compensação de prejuízos fiscais com lucro real apurado em períodos de apuração subseqüentes pode, de fato, ser efetuada, total ou parcialmente, independentemente de prazo, devendo ser observado apenas em cada período de apuração de compensação o limite de 30% constante na legislação, o que de ser levado em conta na apuração da obrigação tributária objeto deste lançamento, se ainda não utilizados pela Contribuinte.

No que tange à dedução de Vale-Transportes, o Decreto nº 1.041/94, vigente à época, determinava:

"Art. 315. Poderão ser deduzidas, como despesa operacional, as despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte a que se refere a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, sem prejuízo do benefício de que trata o art. 594 (Lei nº 7.418/85, art. 4º). "

(...)

"Art. 594. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto (art. 550) sobre a soma das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Leis nºs 7.418/85, art. 4º, e 7.619/87, art. 1º). "

No mesmo sentido, em relação ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, o mesmo diploma legal dispunha:

"Art. 585. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta seção (Lei nº 6.321/76, art. 1º).

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e

exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. "

Dessa maneira, sendo a dedução de créditos de incentivos fiscais do PAT e de vale-transporte de fato permitida, deve ser a obrigação tributária objeto deste lançamento submetida aos respectivos ajustes, se ainda não utilizados pela Contribuinte.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para: (a) restabelecer a dedução de despesas com fornecedores de serviços no valor de R\$ 509.210,00, (b) reconhecer a dedutibilidade da CSL na base de cálculo do IRPJ devido, e (c) compensar os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL de anos anteriores até 1996, ainda não utilizados, observado o limite legal de 30%, bem como o saldo de PAT e Vale Transporte compensáveis em 1996, dentro dos limites legais; mantendo-se a decisão recorrida em todos os demais termos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

